

CÂMARA MUNICIPAL
DE
ALMODÔVAR

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA
PÚBLICO E PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA DO CONCELHO DE ALMODÔVAR

Telefones (086) 66 4 23 / 4 / 5 / 6
Fax (086) 4 22 82

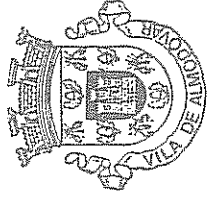
Fica revogado o anterior Regulamento, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 26/MAR/86 e Assembleia Municipal em sua sessão de 18/ABR/86, bem como eventuais deliberações avulsas sobre a matéria.

Artigo 61º
Aprovação

- 1- Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião realizada no dia 21/JAN/97 e Assembleia Municipal em sua sessão realizada no dia 14/MAR/97
- 2 - Divulgada a aprovação através de suplemento do Boletim Municipal nº 35 e edital nº 5/97, de 17/MAR/97.

Artigo 62º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, decorridos 15 dias seguidos, após a publicação do edital referido no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL
DE
ALMODÓVAR

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA
PÚBLICO E PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA DO CONCELHO DE ALMODÓVAR

Telefones (086) 66 4 23 / 4 / 5 / 6
Fax (086) 4 22 82

**REGULAMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA
PÚBLICO E PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA DO CONCELHO DE ALMODÔVAR**

Determina o nº 2 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, que as Autarquias Locais devem adaptar os seus Regulamentos dos sistemas público e predial de distribuição de água às normas daquele diploma.

Assim, o presente, destina-se a actualizar o Regulamento de Abastecimento de Água, que neste momento enferma de enorme desactualização em relação à realidade legislativa, económica e social.

Por outro lado, o presente regulamento irá permitir que os interessados possam rapidamente conhecer esta matéria, sabendo quais são os seus direitos e deveres. Era ainda notório que havia uma desactualização das coimas previstas no Regulamento, sendo necessário actualizá-las e adaptá-las ao regime jurídico contra-ordenacional em vigor, por forma a criar uma maior justiça.

Foi ouvida a população em geral, através da publicação do projecto de Regulamento em Boletim Municipal nº 33, de 2 de Dezembro de 1996 e edital nº 36/96.

Tendo em consideração estes factores;

O Município de Almodôvar, regulamenta, nos termos do artigo 242º da Constituição e alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, o seguinte:

Artigo 57º
Competência e acção fiscalizadora

- 1 - Compete à entidade gestora, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e o cumprimento das disposições do presente regulamento.
- 2 - Fazem parte da fiscalização municipal, para efeitos do presente regulamento, para além dos fiscais municipais, os leitores cobradores de consumos, os funcionários administrativos ligados ao serviço de águas: e os indicados no Regulamento da Fiscalização de Obras Particulares.

Artigo 58º
Dúvidas e omissões

1 - As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente Regulamento e não esclarecidas nos Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, Lei nº 23/96, de 26 de Julho e Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

2 - As contestações entre a entidade gestora e o consumidor que não forem resolvidas amigavelmente serão resolvidas pelos meios legais de contencioso.

Artigo 59º
Distribuição do regulamento

Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todos os consumidores, no acto da celebração do contrato de fornecimento com a entidade gestora.

Artigo 60º
Revogação

Artigo 53°

Outras sanções

1 - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nas alíneas c) e i) do art° 51°, o infractor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a entidade gestora poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrarem em más condições e procederá à cobrança das despesas suportadas com estes trabalhos.

Artigo 54°

Destino das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da entidade gestora na sua totalidade.

Artigo 55°

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos em qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 56°

Fornecimentos futuros

A partir da entrada em vigor deste regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1°.

Objectivo

1 - O presente regulamento tem por objecto o sistema municipal de distribuição de água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e similares.

2 - Exclui-se do âmbito do presente regulamento a utilização da água para fins agrícolas.

Artigo 2°.

Âmbito de aplicação

O Presente regulamento aplica-se a todos os prédios de caracter habitacional, comercial, industrial ou outros construídos ou a construir no concelho de Almodôvar e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de distribuição de água para abastecimento dos mesmos.

Artigo 3°.

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n° 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 4°.

Entidade gestora

1 - A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal de Almodôvar, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

2 - Cabe à entidade gestora:

- a) Fazer cumprir o presente regulamento;
- b) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- c) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 5º.

Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 6º.

Do fornecimento

1 - A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

para outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais;

- g) O consentimento ou a execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou o emprego de qualquer outro meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- h) Quando, propositalmente ou por negligência, seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico;
- i) O assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da entidade gestora;
- j) A oposição dos consumidores a que a entidade gestora exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- k) Todas as infrações a este regulamento não especialmente previstas.

Artigo 52º

Do montante e aplicação de coimas

1 - As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima, nos moldes previstos no artigo 29º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e eventuais actualizações, sendo actualmente:

- a) 70.000\$00 a 500.000\$00, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6.000.000\$00 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
 - b) A tentativa e a negligência são puníveis
- 2 - O processamento e a aplicação das coimas pertencem à entidade gestora.

3 - Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

4 - Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista no artigo 46º

2 - Nos casos de interrupção de fornecimentos pré-programados pela entidade gestora, deve esta informar os consumidores dos cortes a efectuar, com o mínimo de antecedência de 24 horas.

Artigo 7º

Da ligação domiciliária à rede geral

CAPITULO V

Sanções

Artigo 51º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenação:

- a) A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da entidade gestora ou fora das condições previstas no artigo nº 35º;
- b) A danificação ou a utilização indevidas de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) O consentimento ou a execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade gestora;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se permita que outrem o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem normas deste regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessa instalações qualquer peça que se tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água potável

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede .

2- Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpriam a obrigação imposta no nº 1 dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação será aplicada a coima prevista no presente regulamento, podendo então a entidade gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro de prazo de 30 dias após a conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

3- Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações referidas no número anterior.

4- Os inquilinos ou arrendatários, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos estabelecidos no nº 2 do presente artigo.

5- Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou inquilinos, quando devidamente autorizados, poderão requerer modificações, devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela entidade gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo a entidade gestora dar deferimento desde que os proprietários ou inquilinos devidamente autorizados tomem a seu cargo o suplemento das respectivas despesas, quando as houver.

Artigo 8º.

Aumento da rede geral de distribuição de água

- 1 - Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelas redes de distribuição, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros.
- 2 - As canalizações exteriores estabelecidas nos nºs 1, 3 e 4 deste artigo serão propriedade da Câmara Municipal, mesmo em caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.
- 3 - Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela Câmara Municipal, distribuído por todos os requerentes.
- 4 - No caso de uma extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a Câmara Municipal determinará a indemnização a conceder aos que custearam a sua instalação, se a requererem.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 9º.

Definições

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- 1) **A rede geral de distribuição** é o sistema de canalização instalada na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

chefe da Divisão Administrativa e Financeira, mediante informação dos serviços.

- 2 - Os responsáveis pelo pagamento das tarifas poderão reclamar dos actos da liquidação, com base em erro ou indevida liquidação.
- 3 - As reclamações reportadas à liquidação das tarifas serão apresentadas perante o presidente da Câmara Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da apresentação da factura/recibo.
- 4 - No caso de revisão oficiosa ou de atendimento da reclamação, proceder-se-á à anulação ou correcção da liquidação e ao subsequente reembolso, se for caso disso, da importância cobrada a mais ou à sua dedução nos recibos subsequentes, caso o serviço tenha continuidade e o valor não exceda o montante do recibo do mês anterior.
- 5 - A importância cobrada nos termos do artigo 3º da tabela das tarifas será devolvida, caso se prove anomalia no contador desfavorável ao consumidor.
- 6 - O direito de exigir o pagamento do preço ao serviço prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação.
- 7 - Se por erro da entidade gestora foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito de recebimento da diferença de preço caduca dentro de 6 meses após aquele pagamento.

Artigo 50º

Ausência temporária

- 1 - O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e essa se efective.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à entidade gestora, tanto a sua ausência como o seu regresso.

3 - Fim do prazo indicado no número anterior, proceder-se-á ao corte do fornecimento de água e à cobrança coerciva e eventual recurso à caução a).

4 - Na factura/recibo o leitor cobrador de consumos apontará a data da sua apresentação ao consumidor.

a) O corte é procedido de aviso, ou escrito, com a antecedência mínima de 8 dias úteis (nº 2 do artº 5º do Decreto-Lei nº 23/96, de 26 de Julho)

5 - A factura/recibo constituirá o único aviso de débito durante o período de cobrança voluntária.

6 - O restabelecimento da ligação só será efectuada após o pagamento do recibo em débito.

Artigo 48º

Modalidade de cobrança

1 - As tarifas podem ser liquidadas da seguinte forma de acordo com as regras constantes do artigo anterior:

- a) Na residência do utente por cobrança directa através do leitor cobrador;
- b) Por transferência bancária, mediante prévio acordo com os serviços;
- c) Na Tesouraria da Câmara Municipal através do envio de cheque ou outro meio de pagamento acompanhado da respectiva factura/recibo;
- d) Na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante apresentação da factura/recibo devendo nestes casos o utente ser portador da contagem, não podendo a contagem deixar de ser feita pelos serviços municipais por período superior a 3 meses.

Artigo 49º

Revisão e reclamação

1 - A revisão dos actos de liquidação devida a erro ou a motivos imputáveis aos serviços, será efectuada oficiosamente pelo

2) Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública;

3) Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação, directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por estes dispositivos;

4) Canalizações de distribuição interiores são as canalizações instaladas no prédio e

que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de ligação

Artigo 10º

Tipo de canalização

1 - As canalizações de águas dividem-se em exteriores e interiores.

2 - São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação dos prédios.

3 - São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 11º

Competência da entidade gestora

1 - Compete exclusivamente à entidade gestora estabelecer as canalizações exteriores, que ficam a constituir propriedade sua.

2 - Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a importância constante da tabela de taxas tarifas e preços.

3 - A conservação e a reparação dos ramais de ligação são da competência da entidade gestora, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações a pedido do dono do prédio.

4 - Quando as reparações das canalizações exteriores sejam necessárias devido a danos causados por qualquer particular estranho aos serviços, os encargos serão suportados por esse mesmo particular

Artigo 12°.

Da execução da rede interior

1 - As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado, nos termos regulamentares em vigor.

2 - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações.

Artigo 13°.

Do projecto da rede interior

1 - Não será aprovado pela Câmara Municipal qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede geral de distribuição de água que não inclua as respectivas canalizações interiores.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

- a) Memória descritiva donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios;

1 - Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual período do ano anterior;
- b) Pela média das duas últimas cobranças, quando se trate de consumidor com contrato há menos de um ano;
- c) Pela média das duas últimas cobranças, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.

2 - O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verificar que o mecanismo de contagem não funciona ou, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura, e, bem assim, nos casos em que essa mesma leitura se não realize nos termos do n° 1 do artigo anterior.

3 - As diferenças de consumo, por defeito ou por excesso, verificadas nos casos previstos na parte final do número anterior serão regularizadas no período imediato, logo que comunicadas à entidade gestora.

Artigo 46°

Das tarifas e taxas devidas

As tarifas e taxas correspondentes ao consumo de água, colocação, aluguer e aferição de contadores, de ligação à rede geral, bem como os custos dos ramais de ligação, aprovados pela entidade gestora, são as indicadas na tabela de taxas, tarifas e preços de custo.

Artigo 47°

Cobranças e prazos de pagamento

1 - A cobrança das tarifas será efectuada mensalmente, reunidas numa única factura recibo que engloba ainda a recolha de lixo e conservação de colectores.

2 - A cobrança à boca do cofre das facturas/recibo decorrerá durante o prazo de 10 dias seguidos, findo o qual haverá igual período da cobrança com juros de mora.

Compete aos consumidores o pagamento do aluguer do contador e do consumo verificado, excepto quando os prédios no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários ou usufrutuários, enquanto estes não pedirem a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 43º

Da saída do inquilino

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 40 dias, tanto a saída como a entrada de novos inquilinos.

Artigo 44º

Da leitura do contador

1 - As leituras dos contadores serão, regra geral, efectuadas mensalmente, por funcionários da entidade gestora ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2 - O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de pelo menos uma leitura com periodicidade de três em três meses.

3 - Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada e resolvida pela entidade gestora.

4 - No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá apenas lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 45º

Da anomalia do contador

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto sugerido pelas canalizações, com indicação dos calibres e diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 - O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnicos habilitados.

4 - Para esse efeito, e quando solicitados pelo técnico projectista, os serviços da entidade gestora indicarão o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer.

Artigo 14º.

Da fiscalização da rede interior

A execução das instalações de distribuição interior fica sujeita à fiscalização da entidade gestora, a qual verificará se a obra decorre de acordo com o projecto previamente aprovado.

Artigo 15º.

Do técnico responsável pela execução

1 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à entidade gestora, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 - A entidade gestora efectuará a vistoria e ensaios das canalizações no prazo de 10 dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

4 - Depois de efectuada a vistoria e ensaio a que se refere o número anterior, a entidade gestora certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeito as condições de ensaio.

Artigo 16º.

Incumprimento do projecto aprovado

1 - Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de três dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 17º

Da inspecção e aprovação do projecto da rede interior

1 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 - No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos regulamentares, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeito de vistoria e ensaio.

3 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela entidade gestora depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 18º

Danos e responsabilidades

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por

1 - Independentemente das verificações periódicas

regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a entidade gestora têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da entidade gestora, ou em outras devidamente acreditadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 - A aferição extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade gestora a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 - Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 41º

Do acesso à inspecção

1 - Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia, dentro das horas normais de serviço, aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificada, ou a outros, desde que devidamente credenciados por esta.

2 - Os funcionários da entidade gestora afectos ao serviço de águas que verifiquem qualquer anomalia devem tomar as providências necessárias para a reparação da mesma.

CAPÍTULO IV

Tarifas, Leituras e Cobranças

Artigo 42º

Do aluguer

Artigo 38º

Do local de colocação

- 1 - Os contadores serão colocados em lugares previamente indicados pelos serviços técnicos da entidade gestora, sempre nos limites da propriedade, em local acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada à sua conservação e normal funcionamento.
- 2 - As dimensões das caixas ou núcleos destinados à instalação dos contadores serão estabelecidas pela entidade gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições.

Artigo 39º

Da vigilância

- 1 - Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a entidade gestora logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.
- 2 - O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange o dano resultante do seu uso normal.
- 3 - O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
- 4 - A entidade gestora poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda, à colocação provisória de um outro contador, quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 40º

Da inspecção

danos motivados por rupturas nas canalizações, por mau funcionamento do dispositivo de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 19º **Da Fiscalização**

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da entidade gestora, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, mediante prévio aviso e no estrito cumprimento do artº 34º da Constituição da República Portuguesa, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 20º

Do isolamento do sistema de distribuição

- 1 - É proibida a ligação entre um sistema de ligação de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.
- 2 - Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.
- 3 - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 21º

Incompatibilidade com outros sistemas

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente

independente de qualquer sistema de rede de distribuição de águas particulares.

Artigo 22º

Interdição de ligação a depósitos

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade gestora aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

CAPITULO III

Fornecimento de água

Artigo 23º

Do controlo da qualidade da água

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à entidade gestora a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água, de acordo com a legislação aplicável, em vigor à data da realização, em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade gestora poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente acreditados, segundo as normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo IPQ.

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e aluguer de contador em débito, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste, se o houver, nos termos dos artigos 26º a 28º.

Artigo 35º

Bocas de incêndio particulares

A entidade gestora poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela entidade gestora, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

Artigo 36º

Do tipo de contador

1 - Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 37º

Da qualidade do contador

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metroológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português da Qualidade.

- g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo

2 - A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade gestora de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de sanções legais.

3 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea d) do nº 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 47º podendo ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas.

4 - As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado.

Artigo 32º

Da cessação do fornecimento

1 - Os consumidores podem fazer cessar o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido à entidade gestora, por escrito e devidamente justificado.

2 - A cessação só terá lugar após o deferimento por parte da entidade gestora.

Artigo 33º

Do pagamento do aluguer do contador

A interrupção do fornecimento nos termos do artigo anterior não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, por culpa lhe seja imputada.

Artigo 34º

Da interrupção definitiva

Artigo 24º

Do contador

1 - A água terá de ser fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela entidade gestora em regime de aluguer ou outro.

2 - A entidade gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar.

Artigo 25º

Do controlo de fornecimento

1 - O fornecimento de água será feito mediante contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio, nos termos legais.

2 - Os contratos de fornecimento de água poderão ser:

- a) Definitivo - contrato a tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando houver mudança de proprietário ou usufrutuário do prédio a que respeita ou por decisão do mesmo;
- b) Provisório - contrato a tempo determinado, destina-se a prédios com obras a executar, estabelecendo-se a data do seu termo em conformidade com a data da caducidade da licença de obras.

3 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, donde conste, em anexo, as condições aplicáveis ao fornecimento.

Artigo 26º

Da ligação à rede

As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora para ligação da água são as correspondentes a:

- a) Custos de instalação de ramal;
- b) Custos de ligação e ensaios das instalações interiores;

c) Depósitos de garantia.
As importâncias são as constantes da tabela de taxas, tarifas e preços.

Artigo 27° Da caução

1 - Para garantia do pagamento de água e do aluguer do contador, os consumidores terão de prestar caução.

2 - A caução prestada será por depósito em dinheiro, que não vencerá juros.

3 - Excluem-se do nº 1 todas as entidades isentas nos termos legais.

4 - A entidade gestora poderá exigir a actualização ou reforço do depósito de garantia ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus créditos.

5 - A entidade gestora, em conformidade com a actualização do tarifário da água, poderá exigir aos consumidores a actualização do depósito de garantia.

6 - O depósito de garantia será reembolsado após se verificar o termo do contrato de fornecimento e depois de liquidados todos os débitos existentes da responsabilidade do consumidor.

7 - Quando o depósito de garantia não for levantado dentro do prazo de um ano contado a partir da cessação do contrato de fornecimento, após notificação formal por escrito da entidade gestora ao consumidor, de que o depósito de garantia está disponível para ser levantado, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da entidade gestora.

Artigo 28° Do recibo da caução

A entidade gestora passará recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, nos termos do nº 6 do artigo anterior.

Artigo 29° Do levantamento da caução

Do levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registado o número do bilhete de identidade do respectivo portador.

Artigo 30° Da responsabilidade do consumidor

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização, desde que as causas não tenham origem na entidade gestora

Artigo 31° Da interrupção do fornecimento

1 - A entidade gestora poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o interesse público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento dos débitos de consumo, após aviso,
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;